

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 16/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2022

Data da abertura da sessão: 05/07/2020 às 10h00min

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida à Estrada do Quarenta Horas, 2238 – Bairro Quarenta Horas, Ananindeua – PA - CEP: 67120-37, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0083-65, doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou HABILITADA e VENCEDORA do certame, sendo o critério de julgamento de Menor Preço por Item, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, doravante denominada RECORRIDA, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (g/n)

Com base nesta garantia constitucional, a RECORRENTE pede vênias a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão da Nobre Julgadora que declarou a "WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA" vencedora do certame na licitação em referência para o Item 02, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão da Nobre Julgadora merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e imposterável JUSTIÇA.

II. DOS FATOS.

Na data de 05 de julho de 2022 houve a abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 16/2022, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU, SAMU E AMBULÂNCIAS".

Onde, resultou como arrematante a empresa "WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA" para o certame e, após a análise dos documentos foi declarada vencedora na mesma data. Porém, temos que discordar da análise da Ilmo. Pregoeiro sobre a documentação da citada empresa, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO pela Recorrida, conforme apontaremos a seguir:

2

III. SOBRE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA "WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA"

Preliminarmente, temos que mencionar que esta Administração Pública deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua totalidade, ou seja, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir a apresentação dos documentos de habilitação do ato convocatório, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, assim corrobora a Lei de Licitações a seguir:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Art. 3

o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (g/n)

IV. DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital em seu Subitem 11.2.5 - Relativo à Qualificação Técnica, assim dispõe:

Da análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, verifica-se que NÃO FOI APRESENTADA QUALQUER NOTA FISCAL, contrariando o quanto disposto no edital, o que representa total afronta e desrespeito ao ato convocatório e a esta renomada Comissão de licitação.

Considerando que o edital é categórico ao exigir a apresentação de Nota Fiscal, e como podemos observar, a Recorrida NÃO APRESENTOU sequer uma NOTA FISCAL que cumpra as exigências constantes do Subitem 11.2.5 - alínea a), quando apresenta Atestado de Capacidade Técnica desacompanhado do documento solicitado.

Insta ratificar, nesse sentido, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida é inservível para a comprovação de sua capacitação técnica no fornecimento do Objeto do edital, uma vez que não está acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Considerando o objeto previsto no edital, cabe salientar que a capacidade para o fornecimento deste não pode ser subentendida, uma vez que o mesmo se destina ao suprimento das necessidades desta Administração e são intimamente ligados à manutenção da vida, e a expertise anteriormente comprovada é essencial.

Salientamos que, a empresa Recorrida não agiu corretamente, com total descaso e caçoando desta renomada Comissão, já que a empresa estava CIENTE que A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVERIA SER APRESENTADA JUNTAMENTE COM O CADASTRAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E QUE NÃO SE FAZ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, DEVENDO SER INABILITADA, COMO MEDIDA DE JUSTIÇA, para assegurar a execução de um contrato administrativo, ou seja, se traduz na vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada, não podendo ser desconsiderada e não observada.

Ademais, denota-se que razão não assiste a empresa Recorrida, por qualquer prisma que se analise a questão.

Isto porque, ao participar do presente certame a Recorrida concordou com os termos do edital, e por seguinte firmou compromisso de cumpri-lo integralmente, e agora não pode agir como bem quer e pretender acostar referidas Notas Fiscais em sede de diligência, eis que se discordasse das exigências expressas no instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado em tempo adequado, antes de iniciada a fase competitiva.

4

Ora Nobre Julgador, não se mostra crível que a Recorrida, infratora do instrumento convocatório, permaneça no certame como licitante habilitada, sendo ainda menos aceitável que seja declarada como adjudicante, sob pena de trazer ao certame nulidade insanável.

Diante deste fato, a Recorrente indaga a esta D. Comissão e ao Nobre Julgador como foi possível declarar a empresa RECORRIDA habilitada para o processo licitatório quando deixa de apresentar a NOTA FISCAL exigida no Subitem 11.2.5 - alínea a)?

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que descumpriu exigência editalícia, deixando de apresentar documento exigido, sabendo-se que o mesmo é extremamente importante para o atendimento do presente certame.

Ora Ilmo. Pregoeiro, da apresentação da documentação oficial exigida, a empresa Recorrida não cumpriu com a exigência do edital convocatório para fins de comprovação de Qualificação Técnica contidas dentro do Subitem 11.2.5 - alínea a), do Edital.

Ainda que exaustivamente, é importante notar que a Recorrida NÃO ATENDEU AO QUE DETERMINA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA prevista no Subitem 11.2.5 - alínea a), vindo notoriamente frustrar e caçoar do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, o posicionamento do I. Pregoeiro ser reavaliado e devidamente retificado.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

"Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada." (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

E como garantia desta igualdade, a Lei 8.666/93 instituiu a obrigatoriedade de observar e cumprir as disposições do instrumento convocatório, tanto por parte da administração pública, quanto por parte das empresas participantes. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".(g/n)

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação

5

e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Segundo a Ilustre jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g/n)

6

Neste seguimento, cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ: “REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006. Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.

(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da república. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.

IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele”. (g/n)

Conclui-se que a decisão de manter a empresa RECORRIDA habilitada e vencedora não deve prosperar pois a mesma NÃO ATENDEU ao Instrumento Convocatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

7

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

Segundo a Ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expreso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE

LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PAR METROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (g/n)

TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)Data de publicação: 08/09/2008.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA

8

IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.(g/n)

Ademais Nobre Julgador, não há que se cogitar que seria possível trazer validade à documentação da empresa Recorrida com a realização de diligência por parte da Administração, uma vez que tal benesse é concedida com o intuito de esclarecer eventuais incertezas ou pontos controvertidos, o que não é caso, eis que a Recorrida NÃO JUNTOU DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, não lhe sendo autorizado no instrumento convocatório a juntada de documento novo.

Pois bem, ao manter a vitória da licitante Recorrida, a Administração Pública atuará em desconformidade com o que determinou no instrumento convocatório, contrariando princípios aqui já mencionados, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Portanto, NÃO TENDO COMPROVADO SUA CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DESRESPEITANDO O PREVISTO NO ATO CONVOCATÓRIO, QUANTO À COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA, PREVISTA NO SUBITEM 11.2.5 - ALÍNEA A), DEVE SER DECLARADA A INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilmo. Pregoeiro, solicita a análise a esta peça e aos fatos trazidos a Vossa Senhoria, em que pede que a decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou a Recorrida apta, neste processo SEJA RECONSIDERADA, PARA QUE ELA SEJA DECLARADA INAPTA POR DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa.,

9

que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

IX. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, sendo a presente acolhida como RECURSO, requer:

1) Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a "WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA" habilitada e vencedora do certame, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando-a desclassificada/inabilitada no presente processo licitatório por não atendimento ao instrumento convocatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 21 de julho de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Elisângela de Carvalho

Especialista em Licitações

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRA RAZÃO:

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº16/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº232/2022

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com

estabelecimento na Rod. Augusto Montenegro, Km 12, S/N, Bairro Agulha, Belém – PA, inscrita no CNPJ MF sob o nº 34.597.955/0013-23, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no art. 44º, §2º do Decreto 10.024/2019, na Lei 10.520/02 e no Edital, CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO movido pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, no processo licitatório supra, requerendo que, após os tramites legais as presentes contrarrazões sejam encaminhadas a autoridade imediatamente superior.

Belém, 22 de julho de 2022.

N. Termos,

E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Página 2 de 9

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA;

RECORRIDA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Respeitado Julgador,

O presente instrumento, objetiva impugnar em sua íntegra, as razões de recurso formuladas pela empresa Recorrente, mantendo na íntegra a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame.

Conforme se demonstrar, os frágeis argumentos da Recorrente encontram-se destituídos de fundamentação legal que permita qualquer modificação da decisão atacada.

Assim é que, nessa oportunidade a Recorrida, permissa vênua, registra suas necessárias contrarrazões, passando a questionar e refutar os argumentos descabidos formulados pela Recorrente.

I- DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E OS FUNDAMENTOS DA DEMANDA

A Recorrente alega que a Recorrida deveria ser inabilitada do item 2 por suposta ausência de notas fiscais solicitadas no subitem 11.2.5 do Edital.

Inicialmente, a Recorrida informa que foi vencedora do item 1, não cabendo a alegação da Recorrente.

No mais, a exigência das notas fiscais é ilegal por falta de amparo legal por não se encontrar prevista na Lei 8.666/93, padecendo de vício de legalidade:

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na

Página 3 de 9

condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013”.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.

Página 4 de 9

ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”.
Ademais, a Constituição Federal estabelece que somente pode ser exigido na qualificação técnica documento que sejam indispensáveis aos cumprimento da obrigações. Vejamos:

Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, podemos concluir que a nota fiscal não é uma documentação indispensável a garantir o cumprimento da obrigação, havendo portanto, violação ao Princípio da Legalidade e afronta a Constituição Federal.

Importante salientar que a finalidade do atestado é comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato, provando que as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que deve certificar detalhadamente que o licitante forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Outrossim, a nota fiscal é um documento que revela informações confidenciais entre clientes, violando os Princípios da Intimidade e Privacidade.

Página 5 de 9

Ante tal premissa e considerando que a nota fiscal não pode ser exigida, não é legal a inabilitação por documento incompatível com a legislação.

Assim, não é razoável que a Recorrida seja prejudicada por documento não aceito pelo TCU, ou seja, as alegações da Recorrente são ilegais e beiram o excesso de formalismo.

Dito isso, a Administração tem o dever de desconsiderar a exigência de nota fiscal com fulcro no Princípio da Autotutela, mantendo a Recorrida como vencedora do certame por não existir violação a norma legal.

Por fim, é imperioso destacar que somente pode ser anulados os atos insuscetíveis de aproveitamento, ou seja, se ocorrer anulação de algum ponto, essa deve ser restrita a exigência de nota fiscal sem afetar a declaração de habilitação.

I.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO

Em suma, a alegação da Recorrente vai se basear no excesso de formalismo, uma vez que já foi provado a ilegalidade da exigência da nota fiscal. Nota-se que existe entendimento sustentando que a desclassificação com base no excesso de formalismo prejudica o interesse público, a competitividade, economicidade e vantajosidade, o que é repudiado pela jurisprudência. Vejamos:

TRF1ªR. decidiu: "[...] certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." Fonte: TRF/1ª R. 6ª T. REO nº 36000034481 MT. Processo nº 200036000034481. DJ 19 abr. 2002. p. 211.

Outrossim, existem claras manifestações doutrinárias e já existem jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, sob pena de violar a proporcionalidade/razoabilidade.

Página 6 de 9

Consoante ensina Adilson Dallari ao tratar do excesso de formalismo e rigor na fase de habilitação, aduz o seguinte:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior serão a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Vide também, o que diz Tribunal de Contas da União, na decisão TC/6.029/95-7(4):

"(...) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza pro exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração."

Há que se destacar ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito do tema. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interposição das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todos convenientes que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal." (Acórdão MS 5779:DF; Mandado de Segurança nº. 1998/0026226-1, Fonte DJ de 26.10.1998, p. 5,

Página 7 de 9

Relator:Ministro José Delgado (1105), Data da decisão: 09.09.1998, Órgão julgador: S1 – Primeira Turma).

Ante tal premissa, é salutar que deve prevalecer a Supremacia do Interesse Público, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade, o afastamento do excesso de formalismo e a correta aplicação dos dispositivos legais mediante interpretação dos Tribunais e doutrinas majoritárias.

Por outro lado, o TCU tem entendimento que se enquadra no caso em comento, prestigiando o formalismo moderado, vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida

Página 8 de 9

empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e

no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão nº352/2010, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Nesse contexto, segundo Marçal Justen Filho, os julgadores deverão se ater aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, para não cometer injustiças:

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito" (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Portanto, como a Recorrida possui o melhor preço e está amparada pelas decisões jurisprudências, bem como pelos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Supremacia do Interesse Público, Formalismo Moderado, Economicidade, Vantajosidade e pela finalidade da licitação, não resta dúvidas de que deve ser mantida como vencedora do certame.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer que esse Douto Pregoeiro e digna Autoridade Superior julgue totalmente improcedente o recurso, visto ser destituído de fundamentação, mantendo a Recorrida como vencedora do certame.

Belém, 22 de julho de 2022.

Página 9 de 9

N. Termos,

E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Nome: Analgia da Silva

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
LAVRA: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022- PMSIP

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU, SAMU E AMBULÂNCIAS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93.RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 346 E 473 STF. RECURSO PROVIDO.

I - RELTÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida à Estrada do Quarenta Horas, 2238 – Bairro Quarenta Horas, Ananindeua – PA - CEP: 67120-37, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0083-65, referente ao certame acima identificado, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU, SAMU E AMBULÂNCIAS.

Nas RAZÕES DE RECURSO, alega a recorrente que houve erro insanável na execução do processo, quanto ao critério de habilitação da licitação, conforme segue:

"Na data de 05 de julho de 2022 houve a abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 16/2022, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU, SAMU E AMBULÂNCIAS". Onde, resultou como arrematante a empresa "WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA" para o certame e, após a análise dos documentos foi declarada vencedora na mesma data. Porém, temos que discordar da análise da Ilmo. Pregoeiro sobre a documentação da citada empresa, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO pela Recorrida.

DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital em seu Subitem 11.2.5 - Relativo à Qualificação Técnica, assim dispõe:

Da análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, verifica-se que NÃO FOI APRESENTADA QUALQUER NOTA FISCAL, contrariando o quanto disposto no edital, o que representa total afronta e desrespeito ao ato convocatório e a esta renomada Comissão de licitação.

Considerando que o edital é categórico ao exigir a apresentação de Nota Fiscal, e como podemos observar, a Recorrida NÃO APRESENTOU sequer uma NOTA FISCAL que cumpra as exigências constantes do Subitem 11.2.5 - alínea a), quando apresenta Atestado de Capacidade Técnica desacompanhado do documento solicitado.

Insta ratificar, nesse sentido, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida é inservível para a comprovação de sua capacitação técnica no fornecimento do Objeto do edital, uma vez que não está acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Considerando o objeto previsto no edital, cabe salientar que a capacidade para o fornecimento deste não pode ser subentendida, uma vez que o mesmo se destina ao suprimento das necessidades desta Administração e são intimamente ligados à manutenção da vida, e a expertise anteriormente comprovada é essencial.

Salientamos que, a empresa Recorrida não agiu corretamente, com total descaso e caçoando desta renomada Comissão, já que a empresa estava CIENTE que A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVERIA SER APRESENTADA JUNTAMENTE COM O CADASTRAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E QUE NÃO SE FAZ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, DEVENDO SER INABILITADA, COMO MEDIDA DE JUSTIÇA, para assegurar a execução de um contrato administrativo, ou seja, se traduz na vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada, não podendo ser desconsiderada e não observada.

Ademais, denota-se que razão não assiste a empresa Recorrida, por qualquer prisma que se analise a questão.

Isto porque, ao participar do presente certame a Recorrida concordou com os termos do edital, e por seguinte firmou compromisso de cumpri-lo integralmente, e agora não pode agir como bem quer e pretender acostar referidas Notas Fiscais em sede de diligência, eis que se discordasse das exigências expressas no instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado em tempo adequado, antes de iniciada a fase competitiva.

4

Ora Nobre Julgador, não se mostra crível que a Recorrida, infratora do instrumento convocatório, permaneça no certame como licitante habilitada, sendo ainda menos aceitável que seja declarada como adjudicante, sob pena de trazer ao certame nulidade insanável.

Diante deste fato, a Recorrente indaga a esta D. Comissão e ao Nobre Julgador como foi possível declarar a empresa RECORRIDA habilitada para o processo licitatório quando deixa de apresentar a NOTA FISCAL exigida no Subitem 11.2.5 - alínea a)?

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que descumpriu exigência editalícia, deixando de apresentar documento exigido, sabendo-se que o mesmo é extremamente importante para o atendimento do presente certame.

Ora Ilmo. Pregoeiro, da apresentação da documentação oficial exigida, a empresa Recorrida não cumpriu com a exigência do edital convocatório para fins de comprovação de Qualificação Técnica contidas

dentro do Subitem 11.2.5 - alínea a), do Edital.

Ainda que exaustivamente, é importante notar que a Recorrida NÃO ATENDEU AO QUE DETERMINA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA prevista no Subitem 11.2.5 - alínea a), vindo notoriamente frustrar e caçoar do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.”.

Diante do exposto, a RECORRENTE requer a Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a “WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA” habilitada e vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico Nº016/2022, por afronta direta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esta é a breve síntese. Vistos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

III - DA ANÁLISE

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Neste interim, destaca-se que o EDITAL é a Lei da Licitação, além de estabelecer as normas para contratação, pelo Município, de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referente ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que corolário ao Princípio da Legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

Ocorre que, a D. Comissão ao processar a análise de documentação habilitação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, acabou se equivocando, em habilita a mesma, pois ela deixou de apresentar o item NOTA FISCAL exigências constantes

do Subitem 11.2.5 - alínea a) do edital Pregão Eletrônico 016/2022. Dessa forma, resta evidente o comando normativo da licitação, trata-se do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Isto posto, converge a análise desta CPL com a mesmo posicionamento da empresa RECORRENTE, uma vez que a CLP/PMSIP desrespeitou seu próprio instrumento convocatório, motivo pelo qual merece GUARIDA a necessidade de reconsiderar sua decisão de habilitação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022- PMSIP, com fundamento nas SÚMULAS 346 e 473 do STF.

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV- CONCLUSÃO

Isto posto, considerando os princípios norteadores da administração pública, decido PELO DEFERIMENTO DO RECURSO da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ: 00.331.788/0083-65, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, onde essa CPL vai providenciar todas as medidas necessárias para o feito.

Santa Izabel do Pará, 10 de agosto de 2022.

ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS
PREGOEIRO PMSIP

Fechar